TC nº 72-008.229.99-14

3º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMADS. Implantação da informatização. APROVADO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 30.01.2013.

2.636ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMADS. Implantação da informatização. REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 14.04.2005.

2.194ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SAS. Implantação da informatização. ACOLHIDO. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 12.11.2003.

2.115ª Sessão Ordinária

3º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução contratual, no montante de R$ 2.284.307,74 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC versa, nesta fase, sobre o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 05/SAS/99 e dos Termos nºs 15/00 e 08/01 a ele aditados, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo, atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP, tendo por objeto a implantação da informatização da Pasta.

Referidos Ajustes foram julgados e acolhidos por esta Corte de Contas, conforme Acórdãos encartados aos autos, às fls. 299, 384 e 412, com determinação, neste último, para que fosse efetuado o acompanhamento da execução correspondente.

A Coordenadoria IV ao realizar estudos, concluiu primeiramente que os valores liquidados e pagos foram devidamente empenhados à época da contratação, porém, o cancelamento do empenho, NCE nº 016933-1, no valor de R$ 1.312.404,51 (um milhão, trezentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), foi realizado indevidamente, o que gerou a necessidade da emissão da Nota de Empenho nº 3658, onerando a dotação 33 90 9200 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, para atendimento de despesas do período 10.05 a 31.12.00, visto que naquele exercício havia saldo suficiente para tais despesas.

Intimado para prestar esclarecimentos, o responsável por tal cancelamento deixou escoar o prazo que lhe fora concedido, sem oferecer qualquer manifestação.

Por sua vez, a Pasta esclareceu que o cancelamento do Empenho decorreu da edição do Decreto nº 40.223/00, que estabeleceu que as despesas empenhadas e não liquidadas na data de 31/12/00, teriam seus saldos de empenhos cancelados automaticamente pelo Departamento de Contadoria da Secretaria das Finanças.

Ao examinar o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que, à vista dos exames documentais realizados e do texto do Decreto mencionado, a execução do Contrato, no montante de R$ 2.284.307,74 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos) encontra-se regular.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o disposto no Decreto n.º 40.223/00, especialmente em seu artigo 3º, parágrafo § 1º[1], opinou de igual modo pela regularidade da execução sob análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma senda dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo acolhimento da Execução Contratual.

É o relatório.

VOTO

Alicerçado nos pronunciamentos favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, aprovo a Execução Contratual, no montante de R$ 2.284.307, 74 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo Aditivo 08/01, determinando aos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o exame da execução contratual, tendo em conta a natureza do aditamento.

[1] Art. 3º Os saldos das Notas de Empenho do corrente exercício, na data de publicação deste decreto, observadas as disposições do Art. 1º, serão cancelados, "ex-officio", pela Secretaria das Finanças, através do Departamento da Contadoria.

§ 1º Após o cancelamento dos saldos das Notas de Empenho do corrente exercício, o pagamento que vier a ser reclamado poderá, conforme o caso, ser atendido à conta de dotação destinada a Despesas de Exercícios Anteriores, conforme estabelece o Decreto nº 16.161/79, no seu Art. 1º, Parágrafo Único, Inciso I.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2005.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Termo nº 08/2001, aditado ao Contrato nº 05/SAS/99, celebrado entre a antiga Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, tendo por objeto a implantação da informatização da Pasta.

Registro, de imediato, que referido Contrato e o Termo Aditivo nº 15/00 já mereceram aprovação deste Tribunal, conforme r. Acórdãos de fls. 299 e 384.

O termo em pauta visou excluir as Ordens de Serviços 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª, integrantes do Contrato original, permanecendo as Ordens 7ª e 9ª, desta excluído, também, o item 9.2.1.1. Objetivou, no que tange ao prazo contratual, a sua prorrogação por 58 (cinqüenta e oito) dias consecutivos, a partir de 4 de Novembro e com término previsto para 31 de Dezembro de 2001, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato. O termo cuidou, ainda, de alterar o item 7.6 da Ordem de Serviço SB/99/31ª e os valores das Ordens de Serviço 7ª e 9ª, totalizando estas o valor estimado de R$ 111.728,56 (cento e onze mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A antiga Divisão Técnica VI, em análise, opinou pela regularidade do instrumento em tela.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual modo, opinaram pela regularidade do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos constantes deste processado e dos pareceres nele exarados, julgo regular o Termo Aditivo nº 08/01, determinando o exame da execução contratual, tendo em conta a natureza do aditamento.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antônio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.113ª S.O., que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro Maurício Faria – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Antônio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em acolher o Termo de Aditamento 15/00.

Vencidos os Conselheiros Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado, e Eurípedes Sales, que julgaram irregular o referido termo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2003.

Antônio Carlos Caruso - Presidente, com voto.

Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

O presente TC tem por foco a análise do Termo de Aditamento n.º 15/00 ao Contrato n.º 05/99-Fabes, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, objetivando a prestação de serviços de informatização no âmbito daquela Pasta.

O aditamento em causa prevê a prorrogação do ajuste original pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 04.11.2000, e foi autorizado por despacho da titular da Secretaria, exarado em 03.11.00 e publicado no DOM de 09.11.00, com valor empenhado, no exercício, de R$ 546.179,47, tudo consoante está documentado às fls. 301/306.

No relatório inicial de análise, a Secretaria de Fiscalização e Controle, através de seu órgão técnico, consignou, no campo de observações, a ausência do cálculo do valor da prorrogação e da pesquisa de mercado exigida no art. 83, inciso III, da Lei n.º 10.544/88, registrando, ainda, a emissão intempestiva do empenho para cobertura da despesa do exercício (fls. 309/310), tendo a Pasta interessada, atendendo solicitação daquele Órgão, encaminhado, por ofício, a documentação de fls. 315/321, trasladada do P.A. n.º 1997.0246.502-8.

No novo exame empreendido, às fls. 322/325, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade formal do TA n.º 15/00, pelos motivos seguintes:

infringência ao inciso III do artigo 83 da Lei nº 10.544/88, pela não-realização de pesquisa prévia de mercado na prorrogação;

infringência aos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 pela impossibilidade de se calcular os valores devidos para os exercícios de 2000 e 2001,

e por não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente ajuste,

não apresentar declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com a manifestação contrária da AT-Jurídica à acolhida do aditivo em tela, a Origem prestou as justificativas constantes do ofício de fls. 343, que, entretanto, não foram aceitas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou suas conclusões anteriores (fls. 351/354), enquanto que a AT-Jurídica aceitou apenas parcialmente as explicações da Origem, mantendo, todavia, o entendimento pretérito de sua irregularidade pela falta da pesquisa de mercado (fls. 356/361).

Na sua fala de fl. 364, a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou a ausência de prejuízo e de má-fé na lavratura do aditivo em exame, sem prévia pesquisa de mercado, caracterizando esse vício como impropriedade formal, endossando, no mais, o entendimento esposado pela AT-Jurídica, com recomendações à Origem para não mais prescindir daquela providência, nas futuras prorrogações.

Por fim, a Secretaria-Diretoria Geral exarou o parecer de fls. 366/369, onde acompanha a Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido do acolhimento do termo de aditamento em exame, com as determinações que forem julgadas procedentes.

É o relatório abreviado.

VOTO

O ponto central de discussão deste procedimento, como emerge da leitura do relatório retro, gira em torno da ausência de pesquisa de mercado na prorrogação do ajuste originário, formalizada pelo Aditamento em julgamento, sustentando a Secretaria de Fiscalização e Controle, com suporte em suas unidades técnicas, a infringência ao artigo 83, inciso III, da Lei Municipal n.º 10.544/88, incidente à época, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhada pela Secretaria-Diretoria Geral, entende que, na espécie, o vício apontado caracterizou impropriedade formal, por não haver notícia de excessividade de preço na extensão temporal da avença.

Efetivamente, na correta observação da Secretaria de Fiscalização e Controle, o artigo 83 da velha Lei n.º 10.544/88, facultava a prorrogação do ajuste administrativo, por prazo igual ou inferior, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em seus três incisos, dentre os quais *"pesquisa prévia de mercado que revele preços inferiores".*

De assinalar, todavia, que essa regra não tinha correspondente na Lei Federal n.º 8.666/93, cujo artigo 26 exige, entre outras condições, apenas justificativa de preço *"na instrução do processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento".*

Ela também não foi repetida nas disposições específicas da atual Lei Municipal n.º 13.278/2002, oriunda do Projeto de Lei n.º 564/01, do Executivo Paulistano.

Por essa razão, entendo que aquela exigência legal não mais subsiste nas prorrogações realizadas sob a égide daquele novo Estatuto Municipal, nas situações especificadas no artigo 83 do Diploma revogado, sem embargo de que o agente público não deve nunca descartar eventual pesquisa de mercado, quando verificar ou constatar a onerosidade da contratação no alongamento do tempo de vigência do ajuste respectivo.

De fato, o direito não é estático, mas dinâmico, acompanhando a evolução e mutação das sociedades, sujeitas às regras e padrões de conduta, no tempo e no espaço.

Por esse motivo, as regras jurídicas do ordenamento positivo devem ser adaptadas, na sua interpretação e aplicação, às situações novas, para não se afastarem ou perderem sua atualidade e identidade com os fatos por elas regidos ou disciplinados.

Como doutrina o Prof. RUY BARBOSA NOGUEIRA, no seu Curso de Direito Tributário:

> *A interpretação exige a pesquisa e o raciocínio lógico, e estes são produções intelectivas que não podem estar presas a padrões superáveis"* (in Direito Financeiro, Curso de Direito Tributário, Bushatsky, 3.ª edição, pág. 76).

Nessa linha de enfoque, não se pode olvidar o fato de que a Lei Municipal n. 10.544/88 foi elaborada e sancionada em clima e período de intensa inflação, em que os preços dos serviços e de bens variavam em períodos curtos de meses, situação essa que, efetivamente, justificava a necessidade de nova pesquisa de mercado, para se evitar o superfaturamento ou a onerosidade excessiva dos cofres públicos.

Ora, não é essa a hipótese dos autos, eis que o prolongamento da avença se realizou ao cabo de um ano da expiração da vigência do ajuste primitivo, em época de estagnação dos preços dos serviços, obras e fornecimentos e de estabilidade da moeda.

Realmente, qual é a lógica, tão só para exemplificar, em se exigir a pesquisa prévia para a mera prorrogação contratual ao cabo de um ano de vigência do ajuste primitivo e não se exigir essa providência durante todo o tempo de vigência de um contrato pactuado por dois ou mais anos ?. Será por que aquele exige novo instrumento e este não ? Onde está a coerência ?.

Não se pode também desprezar o fato de que a contratação envolve entidades da Administração Indireta do próprio Município, além de que não há qualquer notícia de excessividade do preço referente à prorrogação contratual, o que afasta a ideia de prejuízo para a Administração e de conduta irregular dos subscritores do Termo Aditivo n. 15/2000, retratado às fls. 304/305.

Por derradeiro, as demais irregularidades apontadas nas conclusões da auditoria, na análise de fls. 309/310, já foram devidamente equacionadas e solucionadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle e pela AT-Jurídica, no seu parecer de fls. 356/360, com aval da respectiva Subchefia, recepcionado nesse aspecto pelos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, aos quais me reporto como partes integrantes deste pronunciamento.

Com essas ponderações, acolho o instrumento aditivo de fls. 304/305, de prorrogação, por mais um ano, do Contrato n.º 05/1999, pactuado entre a PMSP/SAS e a PRODAM-SP, para prestação de serviços de informática. (**2.113ª S.O.**)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Tendo em vista as conclusões alcançadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Técnica Jurídica, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULAR o Termo de Aditamento número 15/00 sob exame, por entender, também, que a ausência de pesquisa prévia de mercado observada nestes autos infringiu o disposto no inciso III, do artigo 83, da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor. Igualmente, entendo não merecer acolhida o alegado pela Origem de que não promoveu a cotação do preço por estar amparada no parecer exarado pelo Conselho Municipal de Informática que declarava a

inviabilidade desse procedimento, porque, conforme certificado pela Divisão Técnica VI, mencionado parecer não foi sequer encontrado na folha do processo administrativo por ela indicada.

Dessa assertiva e, comprovada a incúria administrativa ante o descumprimento do preceito legal supracitado, APLICO à Ordenadora da Despesa a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80 (**2.113ª S.O.**)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Antônio Carlos Caruso

Objeto de julgamento na Sessão Ordinária de nº 2.113, o TA nº 15/00, cuidando da prorrogação do prazo do Contrato nº 5/99/FABES, celebrado pela Pasta Municipal de Assistência Social e a PRODAM, foi acolhido pelo Nobre Conselheiro Relator, Dr. Roberto Braguim que, em percuciente voto, intenta demonstrar ter-se revestido, a ausência de pesquisa de mercado, de formalidade passível de relevação, mormente pelo fato de não ter sido apontada excessividade de preços no prolongamento do ajuste.

Ressaltou, ainda, o I. Relator, que as demais questões haviam sido equacionadas pelos órgãos técnicos, que as afastaram, já na instrução processual.

Filiou-se à esta corrente o Nobre Conselheiro Maurício Faria.

A seu turno, S. Exa., o Conselheiro Revisor, Dr. Edson Simões, acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales, manifestou-se pela irregularidade do instrumento, apoiando-se em SFC e AT/Jurídica, posto que, pela mencionada ausência de pesquisa de mercado teria havido infringência à dispositivo da lei municipal então vigente (inciso II do art. 83 da Lei 10.544/88).

Configurada, em seu entender, incúria administrativa, aplicou multa ao Ordenador de Despesa.

Avocados os autos, naquela sessão ordinária, passo a proferir meu voto de desempate.

Acompanho a corrente do Nobre Conselheiro Relator, reportando-me às razões tão bem concatenadas em seu voto, às quais acresço uma, qual seja, o fato de se tratar de contrato de escopo, eis que seu objeto não era apenas a prestação de serviços de informática com fornecimento de mão-de-obra, porém, muito mais extenso, o qual pode ser, resumidamente, descrito como implantação da informatização de FABES, com desenvolvimento de sistemas, além de outros serviços correlatos.

Existindo neste TC notícia de que o objeto contratual não havia sido totalmente cumprido, consoante se depreende da cópia de despacho da

então titular da Pasta, anexada à fl. 301 destes autos, a prorrogação do prazo se impôs, em face da busca da sua integral consecução.

Estas as razões pelas quais também voto pelo acolhimento do instrumento sob julgamento.

Portanto, por 3 votos a 2, acolhido o T.A. 15/00, e, em consequência, insubsistente a multa aplicada pela corrente do Nobre Conselheiro Revisor.